

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao PLS n° 513 de 2013)

Dê-se ao § 4º do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), incluído pelo Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 28.....**

§ 4º As empresas contratantes de mão de obra de presos e egressos receberão, conforme regulamentação, incentivos fiscais ou de outra natureza, desde que se responsabilizem a contratar egressos, observado o seguinte:

I – a empresa com 100 (cem) ou mais empregados preencherá de 0,5% (meio por cento) a 1,5% (um e meio por cento) de seus cargos com egressos do sistema penitenciário, na seguinte proporção:

- a) até 500 empregados..... 0,5%;  
b) de 501 a 1.000..... 1,0%;  
c) de 1.001 em diante. .... 1,5%.

II – a dispensa de egresso do sistema penitenciário ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro egresso.

III – incumbe aos Ministérios do Trabalho e da Justiça e Segurança Pública estabelecer conjuntamente a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por egressos do sistema penitenciário, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

IV – não será penalizada a empresa que ofertar as vagas de que trata este parágrafo aos egressos do sistema penitenciário e, utilizando-se, inequivocamente, de todos os meios disponíveis para preencher tais vagas, não obtiver sucesso, por ausência de interessados capacitados para o exercício das funções.

V – o disposto no inciso IV não exime a empresa de buscar, periodicamente, preencher as vagas de que trata este parágrafo, nas



mesmas condições do inciso IV, conforme regulamentação conjunta dos Ministérios do Trabalho e da Justiça e Segurança Pública.

VI – os percentuais de que trata o inciso I poderão ser adaptados, em favor dos egressos, nos termos de regulamento.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta é uma contribuição importante para combater o estigma de ex-presidiário que ainda é muito forte na sociedade. A grande maioria do público enfrenta uma barreira para voltar ao mercado de trabalho. A ideia é fazer com que o incentivo fiscal seja um atrativo às empresas para empregar egressos do sistema prisional da cidade.

Atualmente, o art. 28 da Lei de Execução Penal estabelece que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Por sua vez, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que as empresas contratarão pessoas com deficiência ou beneficiários em determinadas proporções, para auxiliá-las a se inserir no mercado de trabalho. Propomos a mesma lógica para os egressos do sistema penitenciário, os quais também enfrentam graves problemas de reinserção no mercado após o cumprimento de suas penas. Com isso, esperamos contribuir para a ressocialização do preso, por meio do trabalho em sociedade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/17537.69780-67